



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**  
**(Da Deputada Edna Henrique)**

**Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O Capítulo IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção II-A:

**“Seção II-A**

**Dos Impedimentos”**

“Art. 88-A. Fica impedida de licitar e de celebrar contratos com a Administração Pública, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, as pessoas condenadas em virtude da prática de crime:

I - contra a paz pública, tipificado nos arts. 286 a 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal);



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - contra a Administração Pública, tipificado nos arts. 312 a 359-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal);

III - contra o sistema financeiro nacional, tipificado nos arts. 2º a 23 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

IV - de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado pelo art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; ou

V - de promoção, constituição, financiamento ou integração de organização criminosa, tipificado pelo art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Parágrafo único. O impedimento de que trata este artigo se estende:

I - à pessoa jurídica cujo dirigente ou sócio diretor haja sido condenado em virtude de atos praticados no exercício do cargo ou função; e

II - a todas as empresas do mesmo conglomerado econômico.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Não se pode admitir que a Administração Pública contrate pessoas, físicas ou jurídicas,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

condenadas por crimes contra a Administração Pública ou contra a Paz Pública, previstos no Código Penal, crimes contra o Sistema Financeiro, previstos na Lei Federal nº 7492/1986, crimes de Lavagem de Dinheiro, previstos na Lei Federal nº 9613/1998, e crime de organização criminosa, previsto na Lei Federal nº 12.850/2013. Os referidos delitos, ainda que não estejam diretamente relacionados com contratos administrativos, demonstram cabalmente a inidoneidade das referidas empresas.

Impõe-se, por conseguinte, com respaldo no princípio da moralidade, previsto no art. 37, **caput**, da Constituição Federal, acrescentar a referida vedação à Lei de Licitações. É este o escopo da proposição que ora submete aos nobres pares.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**  
**PSDB/PB**